



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013853-63.2014.815.0000.

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Fernanda Halime Fernandes Gonçalves.

Embargado : Ouro Branco Praia Hotel S/A.

Advogados : Adail Byron Pimentel e João Paulo de Justino e Figueiredo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. RECURSO INADEQUADO PARA
FINS DE REEXAME DE MATÉRIA, CASO
AUSENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO
ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
- No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o acórdão não se mostrou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais.
- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 1.832/1.834) opostos pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra os termos do acórdão exarado às fls. 1.822/1.828, o qual negou provimento ao recurso agravo de

instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Embargos à Execução, fase de cumprimento de sentença, movida pela **Ouro Branco Praia Hotel**, determinou a liberação da importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a favor dos advogados do recorrido, exequentes, tendo em vista ter entendido ser a caução prestada suficiente e idônea para este fim.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não teria se pronunciado acerca da alegação de inidoneidade do imóvel oferecido em caução, ante a ausência de escritura pública definitiva em nome do adquirente João Paulo.

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os embargos, aplicando-lhes os efeitos infringentes com o fim de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, a embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Entretanto, no caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo ou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais, vejamos excertos da decisão:

“ No que tange ao caso em testilha, tenho como suficiente e idônea a caução oferecida pelo agravante.

Isso porque, colacionou nos autos registro de imóvel adquirido pelo Sr. João Paulo de Justino Figueiredo (fls. 1.506), seu procurador na presente ação, cujo valor supera a quantia a ser levantada, não estando pendente sobre o mesmo nenhum gravame constante de seu registro.

Outrossim, muito embora o referido bem não tenha ainda sido escriturado pelo referido adquirente,

tenho que tal circunstância, por si só, não afasta sua idoneidade, haja vista existir prova documental acerca da quitação do bem pelo Sr. João Paulo, bem como autorização expressa da vendedora, EDR Construções LTDA, para celebração da referida escritura definitiva do imóvel, ambas devidamente arquivados junto ao cartório de registro de imóveis competente (fls. 1.760/1.761).

De se destacar, ainda, que o terceiro, adquirente do imóvel, expressamente autorizou fosse seu imóvel dado em caução (fls. 1.526), além de constar, no corpo da declaração de quitação, declaração explícita da construtora referida, acerca da ausência de óbice para que o Sr. João Paulo disponha livremente do bem, “seja para fins de instituição de gravame, alienação, registro de hipoteca, ou outro qualquer ato”.

*A par de tais considerações, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, não traduz qualquer violação à norma do artigo 828 do Código de Processo Civil, o qual autoriza que a caução possa ser prestada pelo próprio credor que pretende levantar o valor **ou por terceiro**.*

Na mesma trilha, consoante muito bem pontuado pelo eminente Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho – por ocasião da decisão que manteve a revogação do efeito suspensivo recursal outrora deferido –, “consistiria formalismo excessivo exigir primeiro a celebração da escritura definitiva do imóvel antes de aceitá-lo em caução, diante dos documentos juntos aos autos deste agravo de instrumento e da própria averbação da caução no registro de imóvel, estando o agravante, assim, assegurado do recebimento de seus valores, caso ocorra inversão no estado do processo”

Com base na fundamentação acima transcrita, concluiu a Segunda Câmara Cível ter restado demonstrado pelo embargado a idoneidade e suficiência do bem oferecido em caução, em consonância com o entendimento esposado pelo juiz de instância prima.

Dessa forma, observo não haver qualquer omissão a ser sanada na decisão objurgada, não podendo serem acolhidos os presentes embargos.

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria **já amplamente abordada no acórdão**, revelando seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à

obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos

pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*